

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.406, DE 2015

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para definir prazo máximo para o exame de pedidos de registro de marcas e de patentes.

Autor: Senador PAULO PAIM

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a este órgão colegiado o Projeto de Lei de nº 3.406, de 2015, de autoria do Sr. Paulo Paim, que “*Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996*”, visando definir prazo máximo para o exame de pedidos de registro de marcas e patentes.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, a proposta vem à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para análise do seu mérito. Após designação de relatoria, foi promovida a abertura de prazo para emendas, sendo que transcorreu em branco.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Em que pese a análise do presente projeto, a propositura traz em seu bojo a previsão de um prazo de 180 dias para análise e concessão de pedidos de

marcas e patentes, e, como também, prevê a dilação temporal de 90 dias para a solicitação de informações adicionais e/ou apresentação de documentos que se façam necessários quanto ao pleito.

Ao se considerar o lapso temporal apresentado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, a média para exame e concessão de registros tem sido superior a uma década, podendo, no caso de invenções em telecomunicação, chegar a 14 anos. Destarte, este prazo representa aproximadamente o triplo do realizado em países e blocos econômicos como Estados Unidos e União Europeia, onde os exames de marcas e patentes compreendem entre dois e quatro anos.

Como resultado dessa extensão demasiada de prazo, o Brasil acaba não sendo competitivo quanto às inovações tecnológicas, ocasionando falta de interesse em aplicar recursos nas áreas de pesquisa e inovação, bem como afasta os investimentos estrangeiros diretos, gerando um efeito conhecido como *Backlog*, isto é, um atraso que representa cerca de 248 mil demandas que aguardam a análise dos pedidos.

A razão para prazos tão dilatados se assenta na incompatibilidade entre o número de pedidos que ingressam anualmente no órgão e sua capacidade de análise. No entanto, essa disparidade vem sendo atenuada por meio do gradual aumento da produtividade por examinador, que subiu de 35 para 55 processos anuais, entre os anos de 2015 e 2017. Mas ainda não suficiente para solucionar a questão.

No que pese este incremento administrativo, o prazo sugerido pelo projeto em voga ainda é inexequível do ponto de vista operacional, pois nem os escritórios, com a disposição de orçamentos e uma relação examinadores/depósitos muito superior, conseguiriam alcançar a meta proposta. Nesse sentido, no que concerne o aspecto legal, a proposta também se demonstra inviável, visto que a Lei de Propriedade Industrial estabelece um período de sigilo de 18 meses.

Destarte, o estabelecimento de prazos menores para concessão de patentes não se configura como a solução à problemática em questão, pois há outros condicionantes que também interferem no resultado para a viabilização dos registros, como um conjunto de medidas de ordem técnica, operacional, gerencial e orçamentária que não deve ser estabelecido por norma.

Diante do exposto, com o intuito de conferir uma contribuição legislativa consistente e duradoura, proponho texto substitutivo que aborda um dos elementos estruturantes para a melhoria da eficiência do processo de exame de patentes e registros, qual seja, dotar o órgão responsável de capacidade técnica e financeira para o bom desempenho de suas atribuições legais.

A presente proposta de texto substitutivo tem por objetivo permitir que o órgão aplique na consecução de suas competências legais as receitas geradas pela

prestação de seus serviços, em especial os exames de patentes e os registros de marcas.

De fato, a Lei 5.648/1970, que criou o INPI, determinou que as receitas geradas fossem aplicadas unicamente no cumprimento de suas competências. Contudo, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, o órgão passou a sofrer o contingenciamento de suas receitas próprias.

Por essa razão, o resultado tem sido a restrição da capacidade de investimento do órgão em tecnologia, capacitação e terceirização de serviços acessórios e atividades meio. Assim, seriam necessárias alterações na lei de criação do órgão, com o intuito de explicitar a vinculação da aplicação das receitas obtidas à execução dos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Por oportuno, é salutar a propositura de um dispositivo que estabeleça que as despesas a serem efetuadas, com base nas receitas geradas pela prestação dos serviços de concessão de patentes e do registro de marcas, não serão passíveis de contingenciamento e que tal ressalva deva constar anualmente na Lei Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Pelas razões expostas, é imprescindível que, antes de pensar em alterar os prazos para exame e concessão de pedidos de registro de marcas e patentes, garanta-se ao INPI a efetiva autonomia administrativa e financeira, de modo a viabilizar seu aparelhamento.

O fortalecimento do órgão deve ser acompanhado de medidas que vinculem sua autonomia para executar as receitas obtidas pela prestação de seus serviços a mecanismos gerenciais e administrativos, onde estes garantam a melhoria de sua eficiência e a redução gradual dos prazos para o exame de patentes e registro de marcas.

Nesse íterim, o texto substitutivo propõe que o INPI publique, anualmente, um Plano de Aplicação de Recursos e Investimentos que descreva as principais ações voltadas para a melhoria da prestação de serviços, como também, o estabelecimento de metas para a redução gradual dos prazos de exames de pedidos de concessões e registros de propriedade industrial.

A medida visa garantir a retribuição, na forma de uma prestação eficiente de serviços, dos valores pagos pela sociedade para a estruturação e manutenção de um sistema de proteção industrial eficaz e competitivo.

Por fim, é imperioso o realce de que o direito de patente tem o escopo de proteger a invenção, a potencial expectativa de negócio e o retorno financeiro. A demora da concessão do registro fragiliza e desestimula a inovação, visto que, se

considerado o prazo que tem levado para concessão de patentes, quando da sua concessão, a tecnologia certamente estará obsoleta.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.406, de 2015, **nos termos do Substitutivo** em anexo.

É como voto.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Solidariedade/SE

Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.406, DE 2015

Altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências, para permitir ao Instituto o cumprimento de suas finalidades essenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que “cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências”, para permitir ao Instituto o cumprimento de suas finalidades essenciais.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

Parágrafo único. O Instituto gozará dos privilégios da União no que se refere ao patrimônio, à renda, à autonomia administrativa e financeira e à vinculação da aplicação das receitas obtidas à execução dos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O INPI tem por finalidades essenciais executar com autonomia e independência, no âmbito nacional, os serviços e as normas, que regulam a

propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.

Parágrafo único. O INPI publicará, anualmente, Plano de Aplicação de Recursos e Investimentos, necessários para o cumprimento de suas finalidades essenciais, que deverá incluir o estabelecimento de metas, visando a melhoria permanente de processos e a redução gradual dos prazos de execução dos serviços que tem por finalidade executar.” (NR)

Art. 4º Acrescente-se o art. 4º - A à Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Os bens e direitos, bem como os recursos oriundos de serviços executados pelo Instituto serão nele, exclusiva e obrigatoriamente aplicados, para o cumprimento de suas finalidades.

§ 1º Aplica-se igualmente o disposto no caput aos recursos captados pelo Instituto no desempenho de suas finalidades essenciais de que trata o art. 2º, ainda que decorrentes de convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

§ 2º A proposta de lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas do Instituto pertinentes ao:

I - custeio e investimento do Instituto, em valor, no mínimo, igual à totalidade da sua arrecadação no ano fiscal anterior, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado até junho do ano ao que se referir a proposta; e

II - pessoal e benefícios devidos pelo Instituto, em valor suficiente para que sejam devidamente quitadas as suas obrigações.

§ 3º Havendo alteração na previsão de arrecadação, para maior, o Poder Executivo deverá enviar ao Congresso Nacional, até 30 de setembro do ano em curso, projeto de crédito para corrigir as dotações para as despesas do Instituto.

§ 4º As despesas relativas à aplicação das receitas geradas pela prestação dos serviços de concessão de patentes e do registro de marcas não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira, devendo, tal ressalva, constar na lei de diretrizes orçamentárias.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Solidariedade/SE

Relator

